

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 001.262/2011-4.

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de América Dourada/BA.

Responsável: Sinobelino Dourado Neto (080.866.135-34).

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. CITAÇÃO. REVELIA. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos, ante a omissão no dever de prestar contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS em desfavor de Sinobelino Dourado Neto, ex-prefeito de América Dourada/BA, diante da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais recebidos por intermédio do Convênio nº 398/MAS/2003, celebrado com o extinto Ministério da Assistência Social, cujo objetivo consistia na assistência financeira para atender ao Centro de Referência Assistência Social – Casa da Família.

2. Os recursos orçados para o acordo totalizaram R\$ 109.080,00, sendo R\$ 1.080,00 por conta da contrapartida municipal e R\$ 108.000,00 sob responsabilidade da União, dos quais foram liberados apenas R\$ 54.000,00, por meio de duas parcelas iguais de R\$ 27.000,00, conforme ordens bancárias emitidas em 5/5/2004 e 28/10/2004, às fls. 22 e 40 da Peça nº 1.

3. Esgotadas as medidas administrativas para o ressarcimento do débito, o concedente instaurou a presente tomada de contas especial, para concluir no Relatório de Tomador de Contas, às 147/153 da Peça nº 1, pela responsabilidade do dano ao erário do Sr. Sinobelino Dourado Neto, prefeito de América Dourada/BA na gestão de 2001 a 2004.

4. A Secretaria Federal de Controle Interno – SFC certificou a irregularidades das presentes contas, tendo a titular da Pasta tomado conhecimento dessa conclusão, respectivamente, às fls. 159 e 164 da Peça nº 1.

5. Cabe destacar que consta dos autos, às fls. 48/63 da Peça nº 1, cópia da ação civil pública e da representação criminal intentadas pelo município de América Dourada/BA, na pessoa do então prefeito Aguinaldo Oliveira Lopes (gestão 2005-2008), contra o ex-prefeito Sinobelino Dourado Neto, em face da ausência de prestação de contas do referido convênio.

6. No âmbito do TCU, o auditor federal da Secex/BA formulou a instrução constante da Peça nº 18, nos seguintes termos:

“(…) Em última instrução nesta unidade técnica (Peça nº 3), considerando o motivo instaurador da TCE, foi proposta a citação do responsável para apresentar defesa ou recolher o débito então apontado.

3. Após diversas tentativas de realização da aludida citação (Peças nº 7/13), foi feita a citação por edital no DOU. (Peças nº 16 e 17).

4. Considerando que o responsável, regularmente citado por edital, manteve-se em silêncio, impõe-se o prosseguimento do processo à sua revelia, nos termos do que dispõe o art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992.

Encaminhamento.

Diante do exposto, propõe-se o encaminhamento dos presentes autos ao Gabinete do Relator, após prévia passagem pela douta Procuradoria junto a este TCU, para adoção das seguintes medidas:

a) seja considerado revel, para todos os efeitos, o responsável Sr. Sinobelino Dourado Neto (CPF nº 080.866.135-34), dando-se prosseguimento ao processo, com fundamento no art. 12, inciso IV, § 3º da Lei nº 8.443/92;

b) sejam as presentes contas julgadas irregulares e em débito o responsável supra, nos termos dos art. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'c' e 'd', e 19, **caput**, da mesma lei, ante a omissão do dever constitucional de prestar contas dos recursos referentes ao Convênio nº 398/MAS/2003;

c) seja o responsável condenado ao pagamento de duas quantias de R\$ 27.000,00, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir de 5/5/2004 e 28/10/2004, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada Lei c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno;

d) seja aplicada ao responsável a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, fixando o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que esse comprove perante esta Corte o recolhimento dessa quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, desde a data do acórdão que vier a ser proferido, até a dos efetivos recolhimentos, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) seja autorizada, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, do referido diploma legal, caso não atendida a notificação; e,

f) seja remetida cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Federal, para ajuizamento das ações cíveis e penais cabíveis, em atendimento ao comando normativo disposto no § 3º do art. 16 da multirreferida lei.”

7. O diretor da Secex/BA, no que foi seguido pelo titular da unidade técnica, às Peças nºs 19/20, anuiu à proposta do auditor federal, sugerindo, entretanto, a alteração do fundamento legal da proposta de condenação para os arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “a”, e 19, **caput**, da Lei Orgânica do TCU.

8. A representante do Ministério Público junto ao TCU, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, no parecer à Peça nº 21, manifestou concordância com a proposta da unidade técnica, inclusive com a alteração de fundamento legal sugerida pelo diretor da Secex/BA.

É o Relatório.